



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO TC Nº: 11283/11

PARECER Nº: 01760/11

NATUREZA: LICITAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELÉM

GESTOR: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA (PREFEITO
CONSTITUCIONAL)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, DAS CRECHES, DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, DO PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRADA A FAMÍLIA, DO SOPÃO COMUNITÁRIO, DA SECRETARIA DA SAÚDE, DO PROGRAMA PROJOVEM E DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO COM VIGÊNCIA DE SEIS MESES, INDO ALÉM DO EXERCÍCIO FINANCEIRO VIGENTE. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR PARA QUE PROMOVA A DEVIDA ALTERAÇÃO DA VIGÊNCIA, PUBLICANDO-A EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E REMETENDO-A POSTERIORMENTE A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de exame de procedimento de licitação, de número 18/2011 na Origem, na modalidade Tomada de Preços, levado a efeito por determinação do Prefeito Municipal de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa

durante o exercício de 2011, com o escopo de aquisição de botijões de gás liquefeito, para atender as necessidades das Escolas Municipais, das Creches, do Programa de Erradicação do trabalho infantil, do Programa de Atenção Integrada a Família, do Sópão Comunitário, da Secretaria da Saúde, do Programa PROJOVEM e da Secretaria da Administração do Município de Belém.

Documentos instrutórios, fls. 02/58.

A DILIC emitiu Relatório Inicial, inserto às fls. 59/61, opinando, preliminarmente, pela irregularidade do procedimento em análise e do contrato dele decorrente, por força das irregularidades detectadas.

Instado a se manifestar, fl. 62, o Alcaide de Belém manejou defesa encartada às fls. 65 /68, acompanhada de procuração à fl. 69.

Em análise da documentação acostada, a Auditoria elaborou o Relatório técnico de fl. 71, concluindo pela irregularidade da presente Tomada de preços, por força das justificativas apontadas para vigência do “contrato de compra” além do exercício financeiro vigente.

Em 25/11/2011, o álbum processual veio a este Órgão Ministerial, tendo sido distribuído em 1.º/12/2011.

II - DA ANÁLISE

Infere-se do relatório da Unidade Técnica de Instrução a realização de tomada de preços para aquisição de botijões de gás liquefeito, para atender as necessidades das Escolas Municipais, das Creches, do Programa de Erradicação do trabalho infantil, do Programa de Atenção Integrada a Família, do Sópão Comunitário, da Secretaria de Saúde, do Programa Projovem e da Secretaria de Administração do Município de Belém.

A DILIC destacou que os contratos de compra realizados não podem ultrapassar o exercício financeiro vigente.

Todavia, segundo o defendente, o Município não estaria em desconformidade com a Lei, posto que este contrato é contínuo e essencial.

Esta representante do *Parquet* de Contas entende que o gestor de Belém deve elaborar um Termo Aditivo alterando para 31/12/2011 o fim do contrato, para observar a prescrição legal, bem como publicá-lo no Diário Oficial e anexá-lo aos autos deste processo.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do Parquet Especial pela REGULARIDADE COM RESSALVA da Tomada de Preços 18/2011 e dos contratos dela decorrentes, levada a efeito por determinação do Prefeito de Belém, Sr. *Roberto Flávio Guedes Barbosa*, por força da vigência do contrato ultrapassar o exercício financeiro vigente, ao arrepio da exigência do art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93.

Recomende-se-lhe a alteração da vigência dos contratos para 31/12/2011, através de um **Termo Aditivo**, a ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa, e posteriormente remetido para o Tribunal para ser anexado aos autos e devidamente examinado pela DILIC.

João Pessoa (PB), 13 de dezembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

cla